

PROTOCOLO	Estado de Rondônia Assembleia Legislativa 20 JAN 2026 Protocolo: 177/26	1º Secretário	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 175/26
	AUTOR: MESA DIRETORA		

Autoriza e regulamenta a conversão em pecúnia de licença-prêmio, no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, de servidor público estadual investido em mandato parlamentar.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica autorizada, mediante requerimento, a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade adquirido e não usufruído, previsto no *caput* do artigo 123, da Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992, pelo servidor público estadual efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo de parlamentar.

§ 1º O parlamentar, em exercício de mandato eletivo pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, poderá apresentar requerimento de conversão de licença-prêmio em pecúnia, devendo demonstrar a comprovação da aquisição do direito à licença referente ao período solicitado, conforme previsto no *caput* do artigo 123, da Lei Complementar nº 68, de 1992.

§ 2º O direito à conversão em pecúnia abrange o período de licença-prêmio adquirido antes da investidura no mandato parlamentar, bem como aquele adquirido durante o exercício do mandato, desde que observado o disposto no artigo 2º desta Lei Complementar.

Art. 2º A conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - comprovação de que o período aquisitivo da licença-prêmio foi integralmente cumprido antes ou durante o afastamento para o exercício do mandato parlamentar;

II - manutenção do vínculo estatutário com o Estado de Rondônia;

III - inexistência de penalidade disciplinar impeditiva no período aquisitivo;

IV - requerimento formal do interessado dirigido à Presidência do Poder Legislativo;

Parágrafo único. Fará jus à conversão em pecúnia da licença-prêmio, o servidor efetivo investido em cargo parlamentar mesmo que tenha adquirido apenas um período aquisitivo, seja na origem, seja durante o exercício parlamentar, observado o prazo de exercício parlamentar preconizado no § 1º, do artigo 1º desta Lei Complementar.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
Art. 3º A conversão da licença-prêmio em pecúnia observará, para fins de composição da base de cálculo, o subsídio percebido pelo servidor no exercício do mandato parlamentar, acrescido das parcelas indenizatórias de caráter permanente, assim consideradas aquelas percebidas de forma habitual e contínua, enquanto presentes os requisitos legais, excluídas as verbas eventuais ou de natureza transitória. § 1º Para os fins do <i>caput</i> deste artigo, consideram-se parcelas de caráter permanente, dentre outras de igual natureza, aquelas que integrem de forma estável a realidade financeira do agente público, em especial as previstas no artigo 1º, da Resolução nº 176/2011-MD/ALERO e no artigo 1º, da Lei Estadual nº 5734/2024; artigo 40, § 19, da Constituição Federal. § 2º A base de cálculo de que trata este artigo submete-se ao limite do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, respeitada a natureza jurídica própria de cada rubrica, não se aplicando redutor constitucional sobre o valor global da indenização. Art. 4º A conversão em pecúnia de que trata esta Lei Complementar fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devendo ser observadas as normas de responsabilidade fiscal, programação financeira e ordem cronológica de pagamento. Art. 5º O valor a ser percebido a título de conversão em pecúnia da licença-prêmio prevista nesta Lei Complementar não se confunde com a remuneração do cargo efetivo de origem, constituindo indenização de natureza excepcional, vinculada à impossibilidade de fruição do benefício em razão da natureza do exercício da atividade parlamentar. Art. 6º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei Complementar Estadual nº 68, de 1992, no que não conflitarem com esta Lei Complementar. Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Plenário das Deliberações, 20 de janeiro de 2026. Deputado ALEX REDANO Presidente Deputado LAERTE GOMES 1º Vice-Presidente Deputado ROSÂNGELA DONADON 2ª Vice-Presidente			

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
Deputado ALAN QUEIROZ 1º Secretário Deputado EDEVALDO NEVES 3º Secretário Deputado CÁSSIO GOIS 2º Secretário Deputado MARCELO CRUZ 4º Secretário			

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

AUTOR: MESA DIRETORA

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente Projeto de Lei Complementar visa regulamentar a conversão em pecúnia da licença-prêmio para os servidores públicos do Estado de Rondônia que se encontram no exercício de mandato parlamentar.

A licença-prêmio por assiduidade, prevista no artigo 123 da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, constitui direito adquirido do servidor a cada quinquênio de efetivo exercício. O afastamento para o exercício de mandato eletivo, conforme dispõe o artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal, é computado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, ressalvada apenas a promoção por merecimento.

Nesse contexto, o servidor que se dedica à representação popular mantém o vínculo estatutário e continua a preencher os requisitos legais para a aquisição de novos períodos de licença-prêmio. Todavia, a natureza do mandato parlamentar, marcada por incompatibilidades funcionais e exigências institucionais próprias, inviabiliza a fruição do benefício durante o respectivo exercício, tornando a conversão em pecúnia o único meio juridicamente adequado de concretização do direito adquirido, sob pena de obstaculizar o acesso ao direito de forma oportuna.

Não obstante o reconhecimento constitucional do afastamento para mandato eletivo como tempo de efetivo serviço para todos os efeitos, exceto a progressão por merecimento, verifica-se que a Lei Complementar Estadual nº 68/1992 silencia quanto às consequências jurídicas da impossibilidade de fruição da licença-prêmio nessas hipóteses. Tal lacuna normativa tem gerado insegurança jurídica e obstado a plena efetivação do direito, exigindo atuação legislativa integrativa apta a harmonizar o regime estatutário com a realidade funcional do parlamentar-servidor, em observância aos princípios da segurança jurídica e da isonomia.

O Projeto de Lei Complementar também visa suprir a lacuna legislativa sobre a possibilidade de o servidor efetivo estadual investido em mandato parlamentar perceber, ante a inviabilidade de fruição e gozo da benesse durante o mandato eletivo, converter em pecúnia a licença-prêmio de períodos adquirido antes ou durante o exercício do mandato.

Imperioso ponderar que, em consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo presidente Poder Legislativo estadual, conforme consignado no Parecer Prévio proferido no

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
Processo nº 01576/2025, o óbice apresentado para pagamento de licença-prêmio de servidor efetivo investido em mandato eletivo foi a ausência de previsão legal. Assim, na oportunidade, a Corte de Contas reconheceu a inexistência de autorização legal expressa para a conversão da licença-prêmio em pecúnia quando fundamentada exclusivamente no exercício de mandato parlamentar, condicionando a viabilidade da indenização à edição de norma específica que disciplinasse a matéria. Todavia, o próprio Tribunal assentou que o direito à licença-prêmio, uma vez integralmente cumprido o período aquisitivo, encontra-se protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, admitindo-se a conversão do benefício em pecúnia desde que observadas hipóteses expressamente autorizadas na legislação estadual de regência. Nesse sentido, a presente proposição institui o fundamento legal necessário à indenização da licença-prêmio não usufruída pelos servidores públicos estaduais em exercício de mandato parlamentar, superando a lacuna normativa atualmente existente. No que se refere ao cômputo do tempo de afastamento, o Tribunal de Contas reconheceu expressamente a juridicidade da contagem do período de exercício de mandato eletivo como tempo de efetivo exercício para fins de aquisição da licença-prêmio, desde que mantido o vínculo estatutário, com fundamento no artigo 138, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº 68/1992, bem como no artigo 38, inciso IV, da Constituição Federal. O Projeto, assim, reafirma e positiva entendimento já consolidado no âmbito do controle externo. Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra amparo nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 38, inciso IV, da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a proteção ao direito adquirido e o cômputo do tempo de exercício de mandato eletivo como tempo de serviço para fins funcionais. O Projeto não inova em afronta ao texto constitucional, mas lhe confere efetividade, compatibilizando o regime jurídico dos servidores públicos estaduais com a realidade funcional daqueles que exercem mandato parlamentar. Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Parlamentares, com o objetivo de suprir lacuna normativa, assegurar a efetividade de direitos adquiridos, obedecer às balizas fixadas em parecer da Corte de Contas e promover maior segurança jurídica no âmbito da Administração Pública estadual, razões essas suficientes para se esperar o apoio e o voto favorável para sua aprovação.			